

Lei nº 1.941, de 15 de junho de 2026.

“Dispõe sobre a proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal de Pirai, institui a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e dá outras providências.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Pirai, regulamentando a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no território municipal.

Parágrafo Único -As disposições desta Lei aplicam-se a todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Pirai.

Art. 2º - São fundamentos da política da proteção de dados pessoais no Município de Pirai:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a auto determinação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação

e de opinião;

IV -a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

X - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XI - relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD): documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XII - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 13.709, de 2018, em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 4º - As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pela Administração Pública Municipal de Pirai deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 5º -Fica instituída a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais de Pirai, com o objetivo de estabelecer diretrizes, responsabilidades e procedimentos para o cumprimento da Lei Federal nº 13.709, de 2018, pelos órgãos e entidades da Administração Pública

Municipal.

Art. 6º - A Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais abrangerá os seguintes eixos de atuação:

I - diagnóstico e mapeamento: identificação e inventário dos tratamentos de dados pessoais realizados pela Administração Pública Municipal, com análise dos riscos envolvidos;

II - implementação: estabelecimento de normas, procedimentos e instrumentos para adequação das práticas municipais à LGPD;

III - gerenciamento de riscos: identificação, avaliação e mitigação de riscos relativos à proteção de dados, com definição de respostas a incidentes de segurança;

IV - capacitação e sensibilização: promoção de treinamentos e conscientização dos agentes públicos municipais acerca da proteção de dados pessoais;

V - transparência: divulgação ativa de informações sobre o tratamento de dados pessoais no Portal de Transparência do Município.

VI - adaptação: constante adequação às necessidades de conformidade e privacidade, proteção de dados e evolução tecnológica relacionadas ao desenvolvimento de Cidades Inteligentes, visando à eficiência dos serviços públicos e ao fortalecimento da confiança do cidadão.

Seção II - Dos Agentes de Tratamento

Art. 7º - Para fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração

Pública Municipal de Pirai atuarão como Controladores de Dados, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo Único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando em execução de políticas públicas municipais, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e entidades do Poder Público.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal designará, por ato próprio, o Encarregado Municipal de Proteção de Dados (DPO Municipal), preferencialmente servidor efetivo do quadro municipal, com as seguintes atribuições:

I - receber reclamações e comunicações dos titulares dos dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e adotar as providências necessárias;

III - orientar os agentes públicos municipais a respeito das boas práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - coordenar a elaboração e a revisão dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD);

V - zelar pela implementação desta Lei e da Lei Federal nº13.709, de 2018, no âmbito do Município;

VI - manter atualizado o canal de comunicação específico sobre proteção de dados no sítio eletrônico do Município;

VII - coordenar e apoiar os Pontos Focais de Proteção de Dados dos órgãos municipais;

VIII - emitir recomendações e orientações técnicas sobre proteção de dados pessoais às Secretarias e entidades municipais.

§ 1º - A identidade e as informações de contato do Encarregado Municipal de Proteção de Dados deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 2º - O exercício das funções de Encarregado Municipal de Proteção de Dados não implicará em prejuízo das demais atribuições do servidor designado.

Art. 9º - Cada Secretaria Municipal e entidade da Administração Pública Indireta de Piraí deverá designar, formalmente, ao menos um Pontos Focal de Proteção de Dados, com as seguintes responsabilidades:

I - implementar a adequação de seu órgão ou entidade à LGPD;

II - elaborar o inventário e o mapeamento dos dados pessoais tratados pelo órgão;

III - promover a capacitação dos servidores quanto à proteção de dados pessoais;

IV - comunicar ao Encarregado Municipal quaisquer incidentes de segurança envolvendo dados pessoais;

V - colaborar na elaboração dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

VI - receber e responder às solicitações dos titulares de dados pessoais.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS TITULARES

Art. 10 - São assegurados ao titular dos dados pessoais tratados pela Administração Pública Municipal de Piraí os seguintes direitos:

I - confirmação da existência de tratamento de seus dados pessoais;

II - acesso aos dados pessoais;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a legislação;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular;

VII - informação sobre as entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos da lei;

X - petição em relação aos seus dados pessoais perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 11 - O Município de Piraí disponibilizará canal específico para o exercício dos direitos previstos no art. 10 desta Lei, com prazo de resposta de até 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12 - O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal de Piraí somente poderá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

§ 1º - É vedado ao Município de Piraí utilizar dados pessoais para finalidades diversas daquelas que motivaram sua coleta, salvo nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§ 2º - O uso compartilhado de dados pessoais pelo Município de Piraí com outros entes públicos ou privados deverá observar as finalidades específicas de execução de políticas públicas e ser precedido de instrumento jurídico adequado.

§ 3º - Os dados que porventura necessitem de classificação por grau de sigilo seguirão os prazos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 13 - Os contratos, convênios, termos de parceria e demais instrumentos jurídicos firmados pelo Município de Piraí que envolvam o tratamento de dados pessoais deverão:

I - conter cláusula específica de proteção de dados pessoais;

II - identificar as responsabilidades de cada parte em relação ao tratamento dos dados;

III - prever medidas de segurança adequadas à proteção dos dados pessoais;

IV - estabelecer obrigações de comunicação em caso de incidentes de segurança.

Art. 14 - O Município de Piraí adotará medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 15 - Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais, o Município de Piraí comunicará:

I - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no prazo previsto na regulamentação da ANPD;

II - os titulares dos dados afetados, em prazo razoável e por meios adequados, com informações sobre a natureza dos dados afetados, os riscos relacionados ao incidente e as medidas adotadas para sua mitigação.

CAPÍTULO VI

DA GOVERNANÇA EM PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 16 - O Município de Pirai implementar á Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, composto pelos seguintes elementos:

- I - mapeamento e inventário de dados pessoais tratados;

- II - Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), quando cabível;

- III - políticas e normas internas de proteção de dados;

- IV - mecanismos de gestão e resposta a incidentes de segurança;

- V - programa de treinamento e capacitação continuada;

- VI - revisão periódica dos processos de tratamento de dados.

Art. 17 -O Poder Executivo Municipal publicará, anualmente, relatório de transparência sobre o tratamento de dados pessoais, contendo informações sobre as categorias de dados tratados, as finalidades do tratamento, as medidas de segurança adotadas e os eventuais incidentes ocorridos.

Parágrafo Único - Fica instituído o Comitê Interno de Governança Digital, com a finalidade de deliberar sobre os assuntos relativos à implementação das ações de governo digital, proteção de dados e ao uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação, sendo composto pelos seguintes membros titulares:

I - Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - Secretário de Administração;

III - Secretário de Fazenda;

IV - Secretário de Saúde;

V - Secretário de Educação;

VI - Controlador Interno;

VII - Encarregado de Dados;

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 18 - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas internas, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - instauração de processo administrativo disciplinar;

III - comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao Encarregado Municipal de Proteção de Dados o exercício das atribuições de orientação, governança e apoio técnico previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 19 - Os agentes públicos que, no exercício de suas funções,

causarem danos por tratamento inadequado de dados pessoais responderão disciplinarmente, civil e penalmente, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, dispondo sobre:

I - a estrutura e o funcionamento do sistema de governança em proteção de dados;

II - os procedimentos para atendimento dos direitos dos titulares;

III - os prazos e procedimentos para elaboração dos inventários de dados e dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados;

IV - os requisitos mínimos para os contratos que envolvam tratamento de dados pessoais.

Art. 21 - O Município de Piraí adequará seus sistemas, processos e instrumentos jurídicos às disposições desta Lei e da Lei Federal nº 13.709, de 2018, no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação do Decreto regulamentador.

Art. 22 - Demais fluxos operacionais no tocante ao tratamento dos dados não contemplados dentro desta Lei seguirão o determinado na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 16 de junho de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Prefeito Municipal